



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.126 - DF (2013/0334819-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) - DF013070**
AGRAVADO : **HELENA CABRAL DE VASCONCELLOS BRAGA**
ADVOGADO : **LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF031205**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Estado (as três esferas de Governo) tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, *caput*, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República.

2. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a escolha do fármaco ou do melhor tratamento compete ao médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser um profissional particular ou da rede pública, pois o que é imprescindível é a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência.

4. A peculiaridade do caso levou o Tribunal de origem a conceder a segurança reclamada, em face do perigo de agravamento da saúde da paciente – acometida de grave crise psicótica, "com alucinação auditiva, delírio místico religioso e humor constricto" –, entendendo haver prova suficiente da necessidade do medicamento prescrito pelo seu médico particular, bem como a impossibilidade de troca de tal remédio por outro produto para "a preservação de sua integridade física e mental".

5. Diante do quadro delineado, a análise da suposta violação aos arts. 1º e 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 demandaria o reexame de prova, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de setembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.126 - DF (2013/0334819-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do disposto na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 323/327).

Sustenta o agravante que, ao contrário dos consignado, o apelo nobre preenche todos os requisitos para o seu conhecimento e provimento, sendo absolutamente desnecessário o reexame de fatos ou prova para o deslinde da controvérsia, afirmando, pois, que houve violação ao art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 e ao art. 267, VI, do CPC/73.

Reitera, pois, os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que o relatório de médico particular unilateralmente produzido não constitui prova hábil para reconhecer o alegado direito líquido e certo, sendo indispensável, no caso, a dilação probatória para comprovar a eficácia do medicamento pleiteado, sob pena de cerceamento de defesa, razão pela qual a via do *mandamus* se mostra inadequada.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decorrido o prazo legal, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.126 - DF (2013/0334819-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme constou na decisão agravada, a ora agravada impetrou mandado de segurança a fim de compelir a Administração Pública a lhe fornecer medicamento específico para o tratamento de sua saúde, visto que é portadora de transtorno psiquiátrico (CID F29), conforme laudo emitido por médico particular especialista (psiquiatra), sendo certo, ainda, que o fármaco não se encontra compreendido no protocolo clínico de diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde (Lei n. 8.808/1990).

Primeiramente, impõe-se notar que o Estado (as três esferas de Governo) tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos artigos 1º, 5º, *caput*, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República.

O direito à saúde, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, não pode ser restringido ou mitigado por normas infraconstitucionais, sob pena de se obstar a efetividade dessa garantia constitucional, a ser assegurada por todos os entes federativos e de forma solidária.

É certo, ainda, que a escolha do medicamento compete a médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser tanto um profissional particular quanto um da rede pública, o que é imprescindível é a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência econômica.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário determinar a substituição de fármaco recomendado pelo médico responsável pelo tratamento da autora por outro, constante em lista do Sistema Único de Saúde.

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados: AgRg no AREsp 697696/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 26/06/2015; AgRg no AREsp 733717/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 04/2/2016 e RMS 30723/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 01/12/2010.

Além do mais, há julgados do Superior Tribunal de Justiça que amparam o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o laudo emitido por médico particular constitui meio de prova suficiente para a comprovação do direito líquido e certo à obtenção de medicamento.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que a pretensão do agravado encontra-se amparada por conjunto probatório capaz de demonstrar a existência da enfermidade e a necessidade do uso do medicamento prescrito, ainda que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação tenha sido realizada por médico particular.

2. A análise da violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a fim de se verificar se existe ou não direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 621251/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR. PROVA. ADMISSIBILIDADE.

1. É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito.

2. Precedente: AgRg no Ag 1.194.807/MG, DJe 01/07/2010.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107526/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.

1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004).

2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência, válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há dispositivo legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2010)

Na hipótese vertente, o Tribunal *a quo*, após rechaçar a alegada impropriedade da via eleita, reconheceu a existência de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança pleiteada, anotando, *in verbis* (e-STJ fls. 116/117 e 120):

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada ao argumento de que seria necessária dilação probatória para averiguar eventual ineficácia dos fármacos disponíveis e padronizados na rede pública de saúde para o tratamento da esquizofrenia.

De fato, o mandado de segurança, por ser ação constitucional, que visa à proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, com rito sumário especial e, portanto, mais célere, deve estar acompanhado de provas pré-constituídas (...).

No caso, o relatório médico juntado à fl. 26 dos presentes autos é claro no sentido de que a Impetrante é portadora de transtorno psiquiátrico (CID F29), e que se encontra em crise psicótica, com alucinação auditiva, delírio místico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

religioso, e humor constrito, sendo o uso da medicação prescrita essencial à preservação de sua integridade física e mental, não havendo possibilidade de troca da mesma.

(...)

Dessa forma, como a documentação acostada à inicial revela-se suficiente à demonstração do alegado direito líquido e certo, rejeito, pois, a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto desnecessária a dilação probatória para comprovar eventual ineficácia de outros fármacos disponíveis e padronizados na rede pública para o tratamento da esquizofrenia.

(...)

In casu, e com base no relatório médico de fl. 26, verifica-se que a Impetrante logrou êxito em demonstrar a necessidade do medicamento para tratamento de sua saúde, sob pena de ficar comprometida a sua própria sobrevivência.

Se o medicamento indicado para tratamento da Paciente não está definido em protocolo clínico, como afirma o Distrito Federal, trata-se de circunstância que não constitui motivo idôneo a obstar o seu fornecimento, sob pena de inobservância da obrigação legal de garantir à população acesso aos medicamentos imprescindíveis à recuperação da sua saúde

(...)

Ademais, registra-se que a existência de outros medicamentos padronizados e disponíveis na rede pública de saúde não autoriza ao Judiciário determinar a substituição do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento da Impetrante, sobretudo em face do que restou assinalado no relatório médico de fl. 26, no sentido de que “**não há possibilidade de troca da mesma**”. (Grifos acrescidos).

Observa-se que a Corte *a quo* considerou a peculiaridade do caso para a concessão da segurança pleiteada, notadamente a relevância da fundamentação e o perigo de agravamento da saúde da paciente, que se encontra em grave crise psicótica, "com alucinação auditiva, delírio místico religioso e humor constrito", entendendo haver prova suficiente da necessidade do medicamento prescrito pelo seu médico particular, bem como a impossibilidade de troca de tal remédio por outro produto para "a preservação de sua integridade física e mental".

Diante do quadro delineado no acórdão recorrido, a análise da alegada violação aos arts. 1º, 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, a fim de se verificar a existência ou não do direito líquido e certo à concessão da segurança, demandaria a incursão no acervo probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FÁRMACO FORA DA LISTA DO SUS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

4. A Corte estadual, com base no substrato fático-probatório, asseverou que a documentação acostada aos autos era suficiente para comprovar o direito líquido e certo reclamado, ou seja, a necessidade do tratamento pleiteado, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em relação à desobrigação de fornecer fármacos que não constem da lista do SUS, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (direito à saúde e à vida), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o seu exame.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1574121/PI, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 -, DJe 09/03/2016)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0334819-3

AgInt no
AREsp 405.126 / DF

Números Origem: 00095702420128070000 20120020095706 20120020095706AGS 95702420128070000
95706

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TASSIANA ARAÚJO TENÓRIO E OUTRO(S) - DF029126
AGRAVADO : HELENA CABRAL DE VASCONCELLOS BRAGA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF031205

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) - DF013070
AGRAVADO : HELENA CABRAL DE VASCONCELLOS BRAGA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF031205

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.